

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 300/2018

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA PASSOS (MG) - RIBEIRÃO PRETO (SP) COM SEÇÕES REQUERIDA PELA EMPRESA EXPRESSO UNIÃO LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.310478/2018-18

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR A IMPLANTAÇÃO DA LINHA PASSOS (MG) - RIBEIRÃO PRETO (SP) COM SEÇÕES

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa Expresso União Ltda. para a implantação da linha Passos (MG) - Ribeirão Preto (SP) com os mercados a seguir como seções:

- De Altinópolis (SP) para: Passos (MG), Itau de Minas (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG);
- De Ribeirão Preto (SP) para: Itau de Minas (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG).

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa Expresso União Ltda. protocolou requerimento nesta Agência sob o nº 50501.310478/2018-18, por meio do qual solicita a implantação da linha Passos (MG) - Ribeirão Preto (SP) com os mercados a seguir como seções:



RCM

- De Altinópolis (SP) para: Passos (MG), Itau de Minas (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG);
- De Ribeirão Preto (SP) para: Itau de Minas (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG).

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;


IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que os mercados solicitados já são operados pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 127.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada.



Quanto ao item V do art. 15, “*impactos na operação de mercados já existentes*”, prevalece o disposto na Nota Técnica Conjunta nº 1/2018/GEROT/GETAU/SUPAS, de 15/01/2018. Conforme a Nota, a implantação de uma linha decorrente de um seccionamento intermediário já existente não implica a alteração do número de operadores no mercado em questão, mas apenas altera a forma de se prestar o serviço.

Ademais, o que se verifica é que a legislação atualmente em vigor não estabelece que “*a ANTT vede qualquer impacto na operação de uma transportadora em relação a outra, mas apenas que não se permita que uma eventual entrada de um player no mercado cause sua inviabilidade operacional*”.

Na análise de um pedido de implantação de linha oriunda de seccionamento, “as informações apresentadas no requerimento de implantação de linha a título de impacto dessa modificação em mercados já existentes não irão passar pelo crivo dos parâmetros de inviabilidade operacional a serem estabelecidos nos estudos previstos no art. 73 da Resolução nº 4770/2015, visto que isso seria feito no momento da delegação do mercado e não na modificação operacional do mercado”.

Dessa forma, “considerando que uma norma não pode ser levada em consideração de maneira isolada, mas que se deve analisar sua conexão com outras normas, bem como sua finalidade, entende-se que, apresentados os dados e informações exigidos no art. 15 da Resolução nº 5285/2017, a ANTT poderá deferir o pleito de implantação de linha decorrente de seccionamentos intermediários de uma linha já existente, ainda que haja impactos em mercados já existentes”.

Assim, a SUPAS concluiu que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha Passos (MG) - Ribeirão Preto (SP) e suas seções.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Autorizar a implantação da linha Passos (MG) - Ribeirão Preto (SP) com os mercados a seguir como seções, requerida pela empresa Expresso União Ltda:

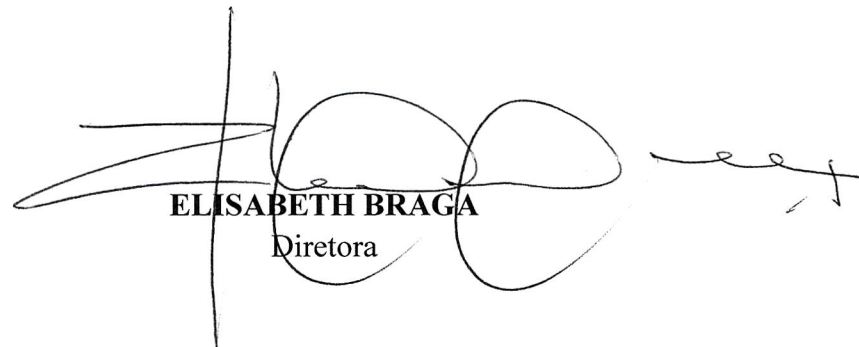


RCM

- De Altinópolis (SP) para: Passos (MG), Itau de Minas (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG);
- De Ribeirão Preto (SP) para: Itau de Minas (MG) e São Sebastião do Paraíso (MG).

2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Expresso União Ltda. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 10 de outubro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 10 de outubro de 2018.

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB